

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10860-001782/93-52
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.928 -
RECURSO Nº : 116.720
RECORRENTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRF-TAUBATÉ/SP

Imposto de Importação e I.P.I. vinculado à Importação.
Revisão Aduaneira - Constatada através de revisão aduaneira a insuficiência do recolhimento do I.I. e do I.P.I. vinculado à importação, em virtude da incorreta classificação tarifária da mercadoria, as diferenças apuradas devem ser exigidas "de ofício" através de auto de infração. Incabível, no caso, a multa do art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa do art. 9ª da Lei 8.383, vencido o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira que negava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

VISTA EM 02 MAI 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA E LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes Os Conselheiros ISALBERTO ZAVÃO LIMA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO N° : 116.720
ACÓRDÃO N° : 301-27.928
RECORRENTE : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
RECORRIDA : DRF-TAUBATÉ/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

A ora Recorrente desembaraçou, pleiteando a redução de 80% sobre o I.I. e o I.P.I. de acordo com os Decretos-leis 1.137/70, 1.428/75, 1.726/79, art. 27 do Decreto-lei 2.433/88 e Certificado SDI 7.068/85 e seus aditivos, o equipamento descrito como “processador central tipo APZ 212/680 para Central telefônica de comutação digital tipo AXE, completo e desmontado” e descrevendo os componentes que o constituem, os quais classificou nos códigos TAB constantes da D.I.

Em ato de revisão aduaneira, foi o equipamento desclassificado para o código TAB 8471.99.0999, por se tratar de equipamento completo e desmontado, segundo as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, pelo que se lhe exige a diferença do I.I. e I.P.I., multa de mora do art. 59 §1º da Lei 8.383/91, multa do art. 364.11 do RIPI/82 e juros de mora.

No prazo legal, a Recorrente impugnou a ação fiscal, arguindo a nulidade do auto de infração, face à impossibilidade da revisão por parte do fisco, do lançamento devidamente homologado por ele no momento do desembaraço aduaneiro e com variação do critério jurídico.

No mérito, alega que o termo “completo e desmontado”, usado na G.I. e D.I., refere-se exclusivamente ao processador que, isoladamente, não tem função própria, fazendo parte de uma central telefônica de grande porte, pelo que seus componentes devem ser classificados separadamente na posição mais específica e não na posição mais genérica, como foi feito.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

“REVISÃO ADUANEIRA - Constatada, através de procedimento de revisão aduaneira, a insuficiência do imposto de importação e do I.P.I. vinculado à importação, em virtude de incorreta classificação tarifária da mercadoria importada, as diferenças apuradas devem ser exigidas “de officio” através de Auto de Infração”.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu Recurso, no qual repisa a argumentação de sua impugnação.

É o relatório. *724*

RECURSO Nº : 116.720
ACÓRDÃO Nº : 301-27.928

VOTO

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração.

O fato de não ter sido formalizada a exigência de retificação da classificação fiscal da mercadoria adotada pela Recorrente, não implica na homologação da classificação tarifária incorreta.

O prazo de cinco dias para formalização da exigência a que se refere o art. 447 do R.A. tem como finalidade, apressar o desembaraço aduaneiro, mas não impede seja feita posterior exigência, como preceitua o parágrafo segundo do referido Art. 447 do R.A.

Tem, portanto, todo o cabimento, na forma como preceitua o art. 455 do R.A., o ato de revisão aduaneira procedida na D.I. em questão, por erro de fato.

Rejeito a preliminar.

No mérito.

Como vimos do relatório, foi a própria Recorrente quem, na D.I., descreveu o equipamento que despachou como "processador central tipo APZ 212/300 para central telefônica de comutação digital tipo AXE completo e desmontado".

Assim, não poderia a Recorrente classificá-lo separadamente, por suas peças constitutivas, mas sim, como um equipamento completo e desmontado, de acordo com o que dispõem as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, tal como decidiu a decisão recorrida.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação apenas a multa de mora, já que o crédito tributário não se encontra vencido.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR